



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.802 - RS (2014/0078344-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARTA ROCHA GUEDES**
ADVOGADOS : **AMARILDO MACIEL MARTINS**
 FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
 RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de ilicitude por parte da Administração, apta a justificar o direito à indenização por danos morais, rever tal entendimento demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.802 - RS (2014/0078344-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARTA ROCHA GUEDES
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marta Rocha Guedes contra a decisão de fls. 908/912 (e-STJ), onde conheci dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOIS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR: VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO: VIOLAÇÃO DO ART. 535, II CPC. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que não seria o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que se o STJ entende ser possível majorar ou minorar a verba indenizatória decorrente de condenação por dano moral, sem que isso implique violação à Súmula 7/STJ, também seria possível o seu arbitramento (fl. 920-e).

Assevera, ainda, que *"a Corte Especial deste egrégio Tribunal, em decisão paradigma, ressaltou ser permitido, no recurso especial, o exame aprofundado da base fática firmada na decisão recorrida, sendo absolutamente irrestrita a liberdade para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir significação jurídica diversa aos fatos nela [decisão recorrida] reconhecidos e assentados" (fl. 921-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.802 - RS (2014/0078344-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de ilicitude por parte da Administração, apta a justificar o direito à indenização por danos morais, rever tal entendimento demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR:

[...] Em relação à apontada violação dos **arts. 187 e 927 do Código Civil**, o Tribunal de origem decidiu que inexistiu ilicitude por parte da Administração pública, apta a justificar o direito à indenização por danos morais, eis que *"para caracterizar a responsabilidade da União, indispensável a prova efetiva do dano moral, que não basta ser de apenas um dissabor pelo ocorrido, mas por humilhação a seu nome ou honra, por exemplo"* (e-STJ, fl. 692).

Desta forma, a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer a ilicitude da conduta praticada pela Administração, a fim de assegurar a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela particular, **exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA DE FORMA UNILATERAL PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Quanto aos danos morais e sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 332.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ATO ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção dos autos, pela ocorrência de dano moral reparável. Assim, insuscetível de ser revisto, nesta via recursal, o referido entendimento, pois demandaria reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 314.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do dano moral. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 210.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

[...] Ante o exposto, **CONHEÇO** dos agravos e **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos especiais" (fls. 918/922-e).

Ademais, não há que se falar em valoração de provas ou revisão da qualificação jurídica atribuída ao fato pelo acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem firmou sua convicção, considerando o quadro fático-probatório constante do feito, tendo na ocasião assentado a ausência de dano a ser reparado, considerando os fatos narrados na peça exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 693-e), sendo que a revisão desse entendimento, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da **Súmula 7/STJ**.

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO**.

Transitado em julgado o presente acórdão, retornem os autos conclusos para exame do agravo regimental de fls. 923/928-e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078344-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 498.802 / RS**

Números Origem: 200704000391597 200771000382394 50490207720114047100 RS-200771000382394
RS-50490207720114047100 TRF4-200704000391597

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA ROCHA GUEDES
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AMARILDO MACIEL MARTINS
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTA ROCHA GUEDES
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AMARILDO MACIEL MARTINS
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.